(701/2019-E)

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO, PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, DE CÉDULAS DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS TITULARES DE DELEGAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de solicitação, formulada pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP, de expedição de cédulas de identificação funcional dos titulares das delegações de notas e de registro do Estado de São Paulo.

Opino.

A expedição de Cédula de Identidade Funcional foi prevista no item 5 do Capítulo 1 das Normas do Pessoal das Serventias Extrajudiciais, instituídas pelo Provimento CG nº 14/91, que dispunha:

> "**5. A todo servidor, mediante requerimento, será expedida Cédula de Identidade Funcional, pela Corregedoria Geral da Justiça**" (fls. 54).

Contudo, com a edição da Lei nº 8.935/94 a Corregedoria Geral da Justiça expediu comunicado tornando sem efeito as cédulas funcionais que foram expedidas em favor dos responsáveis pelas delegações de notas e de registro e de seus prepostos (D.O.E. de 16/12/1994 – fls. 10).

Ainda visando a adequação à nova lei de regência dos serviços notariais e de registro, as Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais foram revisadas pelo Provimento nº 5/96, do Excelentíssimo Desembargador Márcio Martins

Bonilha, passando o item 2 do Capítulo I a prever que não serão expedidas cédulas funcionais aos delegados e aos seus prepostos:

> "**2. Não serão expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça cédulas funcionais aos delegados e aos prepostos em geral, quer optantes ou não**" (fls. 60).

Essa redação foi mantida no item 2 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que atualmente dispõe sobre as Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais.

As razões do cancelamento das cédulas funcionais anteriormente expedidas e da não expedição de novas identidades dessa natureza foram expostas nos rr. pareceres elaborados pelo Desembargador Walter Rocha Barone no Processo CG nº 1995/00000574 (fls. 63/64), e pelo Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Carlos Henrique André Lisboa, no Processo CG nº 1998/1.140, o último com o seguinte teor:

> "**Não se nega a íntima relação entre Poder Judiciário e serviço extrajudicial, fato que a ARISP, com propriedade, ressaltou em sua petição. No entanto, isso, por si só, não justifica a alteração de norma administrativa vigente há anos, sem qualquer notícia de que a ausência de carteiras funcionais cause embaraço à prestação do serviço público.**
>
> **A ARISP não apresentou nenhuma situação concreta em que uma carteira funcional para notários e registradores realmente faça falta.**
>
> **Salvo raríssimas exceções, a atividade extrajudicial é exercida por seus titulares na própria serventia. E mesmo quando um tabelião, por exemplo, realiza um ato em diligência, não se antevê hipótese em que a identificação do delegatário, por meio de carteira funcional, seja indispensável.**
>
> **Finalmente, não se pode esquecer que os delegatários exercem atividade em caráter privado, de modo que não pertencem aos quadros Poder Judiciário.**

Nesse sentido, aliás, parecer da lavra do então MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Walter Rocha Barone, aprovado pelo Desembargador Antônio Carlos Munhoz Soares, que sugeriu o indeferimento de pleito semelhante:

'Por igual motivo, inviável a pretensão de que a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça expeça o documento de identificação daqueles que ostentam a condição de estatutários em serventias extrajudiciais, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário expedir carteiras funcionais relativas a pessoas estranhas a seus quadros'"(fls. 66/67).

Esclareço, por fim, que a questão foi levada à análise dos Excelentíssimos Desembargadores que compõem o Grupo de Estudos constituído por Vossa Excelência para a revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, os quais apresentaram proposta pela manutenção da redação contida no item 2 do Capítulo XXI do Tomo II, ou seja, pela não expedição de cédulas funcionais em favor dos particulares a quem outorgada a prestação dos serviços extrajudiciais (art. 236 da Constituição Federal).

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo não acolhimento da solicitação consistente na expedição de cédulas de identificação funcional, pela Corregedoria Geral da Justiça, em favor dos titulares das delegações de notas e de registro.

Sub censura.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2019/00089448

CONCLUSÃO

Em 12 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, ____ (Fabiana O. Radianti), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se à requerente, com cópias do parecer e desta decisão, para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça